PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8092

PETIÇÃO (1338) - 0601692-54.2018.6.07.0000

AUTOR: EDSON RICARDO ISAIAS DO CARMO

Advogado: ANNE CAROLINE NASCIMENTO BORGES - DF051195

RELATOR: Desembargador Eleitoral WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. ABANDONO DA CAUSA. PUBLICAÇÕES NO DJE. DIREITO DE DEFESA OBSERVADO. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES.

A ação declaratória de nulidade tem o objetivo de invalidar uma decisão judicial existente, proferida em desfavor do réu, em processo que correu à sua revelia, por ausência ou defeito na citação.

A partir da edição da Lei n° 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional e a Res. TSE nº 23.406, que regulamenta as prestações de contas nas eleições 2014, determinou a obrigatoriedade da constituição de advogado no momento da apresentação das contas.

Uma vez que todas as publicações foram realizadas no Diário da Justiça Eletrônico, em nome do advogado do requerente, não ocorreu qualquer violação ao seu direito de defesa. Precedentes TSE.

Eventual responsabilidade do advogado em relação aos atos praticados no exercício do mandato deve ser apurada no âmbito do Direito Civil, sendo incompetente a Justiça Eleitoral.

Pedido julgado improcedente.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em julgar improcedente o pedido nos termos do voto do eminente Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 31/01/2019.

Desembargador Eleitoral WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR - RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Declaratória de Nulidade ajuizada por Edson Ricardo Isaias do Carmo, por meio da qual requer a nulidade do acórdão proferido no processo de prestação de contas referente à sua campanha eleitoral nas Eleições 2014. Alega, em síntese, que o advogado constituído nos autos da prestação de contas abandonou a causa e que, por isso, não realizou a juntada da documentação requerida pela unidade técnica. Aduz que sempre agiu de boa-fé e com a intenção de regularizar sua situação. Afirma que todas as intimações realizadas foram feitas por intermédio do DJE e que o fato de não estar representado por advogado não foi considerado no momento do julgamento. Discorre sobre a importância da assistência de um advogado no contencioso eleitoral e sobre o caráter jurisdicional do processo de prestação de contas a partir da Lei nº 12.034/2009. Aduz que, como suas contas foram julgadas como não prestadas, está sofrendo consequências pessoais gravíssimas. Afirma que a unidade técnica opinou pela aprovação com ressalvas das contas e que, no caso de abandono da causa por parte do advogado, é necessária a notificação pessoal da parte para que promova o andamento do feito, o que não foi realizado.

Com base nesses argumentos, requer a anulação do acórdão proferido na PC "*2017-20.2014.6.07.0000*".

O Ministério Público Eleitoral oficiou pela improcedência do pedido, considerando que não há, no processo de prestação de contas da campanha do requerente, vício processual grave a justificar a desconstituição da coisa julgada.

No Despacho id. 421684 foi determinado, por esta relatoria, a juntada de cópia de processo de prestação de contas nº 2257-09.2014.6.07.0000 ao presente processo.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conforme já explicado no Despacho id. 421684, o autor, em sua petição, faz referência à PC nº 2017-20.2014.6.07.0000, cujo requerente é o ex-candidato a Deputado Distrital Alan José Valim Maia, parte estranha ao processo. O processo de Prestação

de Contas de Edson Ricardo Isaias do Carmo referente às eleições 2014 **tramitou, na realidade, sob o nº 2257-09.2014.6.07.0000**. Trata-se, evidentemente, de erro material, razão pela qual determinei a juntada de cópia dos autos nº 2257-09 ao presente processo.

Assentada essa premissa, passa-se à análise da existência de alegada nulidade do acórdão que julgou como não prestadas as contas do requerente referente às eleições 2014 (PC nº 2257-09.2014.6.07.0000).

Conforme relatado, em síntese, o requerente alega que o acórdão é nulo porque proferido sem que estivesse representado por advogado, uma vez que o patrono constituído nos autos abandonou a causa.

A ação declaratória de nulidade de sentença tem o objetivo de invalidar uma decisão judicial existente após o prazo da ação rescisória. Somente é admitida, no Direito Processual Civil Brasileiro, em casos muito específicos, como ensina o professor Freddie Didier Jr.:

> *"É o caso da decisão proferida em desfavor do réu, em processo que correu à sua revelia, quer porque não fora citado, quer porque o fora de maneira defeituosa (art. 525, §1º, I, e art. 535, I, CPC). Nesses casos, a decisão judicial está contaminada por vício transrescisório.*
>
> *(...)*
>
> *A citação não é pressuposto processual, porque o momento em que deve ser realizada é posterior à formação deste. A citação é condição de eficácia do processo em relação ao réu e, além disso, requisito de validade dos atos processuais que lhe seguirem (in Curso de Direito Processual Civil, vol. 3. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, 14ª edição, págs.655/656).*

O cabimento desta ação é admitida pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme demonstra o julgado abaixo, de relatoria do e. Min. Gilmar Mendes.

> *"ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. DECISÃO JUDICIAL QUE DEFERIU REGISTRO DE CANDIDATURA TRANSITADA EM JULGADO.*
>
> *1. O cabimento da querela nullitatis restringe-se às hipóteses de revelia decorrente de ausência ou de defeito na citação e de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do magistrado ou exarada por quem não exerce função judicante ou atividade jurisdicional.*
>
> *2. O agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido". AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 50593 - SÃO VICENTE – SP Acórdão de 05/02/2015 Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 43, Data 05/03/2015, Página 42*

Depreende-se, portanto, dessas considerações, ser ônus do autor da demanda comprovar que o processo cuja sentença (ou acórdão) pretende declarar nula transcorreu inteiramente à sua revelia, seja porque ausente a citação, seja porque realizada de forma defeituosa.

A partir da edição da Lei n° 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional e a Res. TSE nº 23.406, que regulamenta as prestações de contas nas eleições 2014, determinou, no § 4º, do art. 33, a obrigatoriedade da constituição de advogado no momento da apresentação das contas, confira-se:

> *"Art. 33. (...)*
>
> *§ 4º O candidato e o profissional de contabilidade responsável deverão assinar a prestação de contas, sendo obrigatória a constituição de advogado".*

O requerente apresentou as contas referentes à sua campanha eleitoral nas eleições de 2014 no dia 04.11.2014 (doc. 649184, fl. 10), constituindo, por meio da procuração de fl. 11, o Dr. Wilson Antônio de Souza Corrêa como seu advogado para a causa. A partir de então, as publicações foram realizadas no Diário da Justiça Eletrônico no nome do causídico, nos termos da legislação em vigor à época, a saber, art. 236 e 239 do Código de Processo Civil de 1973.

Elaborado o Relatório de Diligências pelo órgão técnico, foi o requerente intimado, por meio de publicação no DJe em 26.11.2014, para, querendo, sanar as irregularidades apontadas. Posteriormente, no DJe de 05.12.2014 (doc. 649234, fl. 106), foi ele intimado para se manifestar sobre o Relatório de Exame de Prestação de Contas. Em ambas as ocasiões o candidato não se manifestou (doc. 649234, fl. 104 e 108).

Após requerimento do Procurador Regional Eleitoral à época (doc. 649234, fl. 111), foi o candidato intimado pessoalmente, tendo comparecido ao processo em 26.02.2015 (doc. 649234, fl. 123) solicitando prorrogação do prazo para manifestação, o que foi deferido. Documentos foram juntados em 27.04.2015, dez dias após o término do prazo concedido pelo e. Relator, subscritos pelo próprio candidato. Foi elaborado novo Relatório de Exame de Prestação de Contas (fls. 224/226), considerando os documentos apresentados intempestivamente, que opinou pela aprovação com ressalvas das contas do candidato.

Após o parecer da d. Procuradora Regional Eleitoral à época, o processo foi incluído na Pauta de Julgamentos, publicada no DJe de 29.09.2016 (doc. 49835, fl. 240) e julgado na sessão do dia 06.10.2016. O respectivo acórdão foi publicado no DJe em 10.10.2016 (doc. 49835, fl. 260) e, uma vez que não houve recurso, a decisão transitou em julgado em 20.10.2016 (doc. 49835, fl. 264).

Todos os andamentos acima foram devidamente certificados nos autos da PC 2257-09 por servidores deste Tribunal.

Verifica-se, portanto, que conforme bem pontuou o *i.* Procurador Regional Eleitoral, o processo de prestação de contas "*tramitou dentro da absoluta normalidade, não se*

verificando afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa". O candidato foi exaustiva e validamente intimado, não tendo ocorrido qualquer violação ao seu direito de defesa.

Nesse sentido, o entendimento do c. Tribunal Superior Eleitoral, veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. QUERELA NULLITATIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATOS. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. SUFICIÊNCIA. ARTS. 30, § 4º, DA LEI 9.504/97 E 49, § 1º, II, DA RES.-TSE 23.406/2014. DESPROVIMENTO.

1. Não é possível conhecer da alegada afronta ao art. 275 do Código Eleitoral, porquanto o agravante deixou de indicar, de modo específico, quais seriam os pontos omitidos pelo TRE/BA. Incidência, no ponto, da Súmula 284/STF.

2. Inexiste nulidade decorrente de intimações realizadas em nome do advogado do candidato, pelo Diário de Justiça Eletrônico, sobre relatórios de diligências de órgão técnico de contas, porquanto os arts. 30, § 4º, da Lei 9.504/97 e 49, § 1º, II, da Res.-TSE 23.406/2014 não preveem notificação pessoal. Precedentes.

3. Os processos de contas passaram a ter natureza jurisdicional com advento da Lei 12.034/2009, de forma que a constituição de advogado passou a ser obrigatória e os atos judiciais devem ser dirigidos ao causídico por intermédio da imprensa oficial.

4. Mantida a improcedência do pedido formulado na querela nullitatis. 5. Agravo regimental desprovido. 0000091-24.2015.6.05.0000 RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 9124 - SALVADOR – BA Acórdão de 31/05/2016 Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 189, Data 30/09/2016, Página 26-27."

"ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. QUERELA NULLITATIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COISA JULGADA. ACÓRDÃO REGIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE. AUSÊNCIA. ADVOGADO NOS AUTOS. SÚMULA N° 30/TSE. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Não há falar em nulidade do acórdão regional, porquanto a Corte de origem manifestou-se de forma fundamentada sobre a alegação de ausência de intimação pessoal do agravante para sanar as irregularidades apontadas na sua prestação de contas.

2. A Corte de origem assentou que o agravante foi devidamente intimado, por meio de advogado regularmente constituído, para sanar as irregularidades nas contas, porém quedou-se inerte, deixando de apresentar a documentação requerida. Assim, não há falar em nulidade por ausência de intimação pessoal para manifestação sobre o parecer técnico. Súmula nº 30/TSE.

3. Na ementa do AgR-AI nº 61-58/MT, julgado por esta Corte, decisão a qual o ora agravante pretende desconstituir, também restou evidenciado que o candidato foi regularmente intimado por meio de advogado para acompanhar o processo de prestação de contas.

4. Não infirmados efetivamente os fundamentos da decisão agravada, incide na espécie o óbice da Súmula nº 26/TSE.

5. Agravo regimental desprovido. (AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 17152 - CUIABÁ – MT Acórdão de 22/08/2017 Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 172, Data 05/09/2017, Página 12).”

Este e. Tribunal Regional Eleitoral também já decidiu no mesmo sentido, em processo cujo relator foi o e. Des. André Macedo de Oliveira:

AÇÃO ANULATÓRIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PROCESSO REGULAR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVADOS. DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSÍVEL. AÇÃO IMPROCEDENTE.

A ação anulatória é cabível, em regra, quando houver decisão oriunda de processo em que a parte não integrou a relação jurídica, quer por ausência ou defeito de citação. No caso, o processo de prestação de contas desenvolveu-se regularmente em respeito ao contraditório e a ampla defesa.

A parte estava regularmente representada por advogado desde o início do processo e as intimações/notificações deram-se por meio de publicação no DJE, como dispõe a norma que regulamentou as eleições de 2014.

Ação julgada improcedente. (PETIÇÃO n 2468, ACÓRDÃO n 7234 de 29/05/2017, Relator(a) ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 097, Data 31/05/2017, Página 2/3)

Ademais, eventual responsabilidade do advogado em relação aos atos praticados no exercício do mandato deve ser apurada no âmbito do Direito Civil, sendo incompetente a Justiça Eleitoral para tal.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido.

Por fim, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observando as formalidades de praxe.

É como voto.

DECISÃO

Julgar improcedente o pedido nos termos do voto do eminente Relator. Decisão unânime. Brasília/DF, 31/01/2019.

Participantes da sessão:
Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1o É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

Art. 237. (...)

Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria.